



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO - 2025

A Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo no Direito de Família: Limites, Possibilidades e Alternativas Reparatórias por Dano Moral.

ROBERTA FERREIRA DA SILVA – robertadadrica@gmail.com

EDNA VALÉRIA G. GAZOLLA COBO – evgcobo@gmail.com¹

RESUMO: O presente trabalho aborda a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, tema de crescente relevância no Direito de Família contemporâneo. A pesquisa parte da observação do aumento de ações judiciais envolvendo a ausência de afeto por parte dos genitores, buscando analisar as consequências jurídicas, sociais e emocionais dessa omissão. Estruturado em três capítulos, o estudo examina o conceito jurídico de abandono afetivo, os fundamentos da responsabilidade civil e a possibilidade de indenização, inclusive com enfoque em medidas alternativas. Utiliza-se, como método, a pesquisa bibliográfica com base em doutrina, jurisprudência e documentos legais.

Palavras – chave: Abandono Afetivo. Responsabilidade civil. Indenização por dano moral.

ABSTRACT: This paper aims to present civil liability according to emotional abandonment. The study provides an analysis of family liability based on case law and the emotional and social damage caused by emotional abandonment. To this end, it raises questions about emotional abandonment, since it is commonly understood that affection is the fundamental element of bonding relationships in the family environment, especially in the relationships between parents and children. In addition, it highlights the challenges encountered in the application of liability through compensation for moral damages, in addition to the position of the doctrine and the understanding of all Courts regarding the discussion of the subject. It uses bibliographic research through consultation of doctrines, periodicals, scientific articles, academic publications and online articles that demonstrate the legal and theoretical framework, in addition to facts relevant to the subject. It is possible to see, from this study, that the restoration of damages caused by emotional abandonment raises relevant questions in Law and promotes changes, but it is essential not to neglect the impact on all legal practice.

Keywords: Emotional Abandonment. Civil liability. Compensation for moral damages.

¹ Professor orientador. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Viçosa

1. INTRODUÇÃO

O Direito tem como finalidade primordial atender aos interesses da sociedade, assegurando a convivência harmônica e a promoção da justiça. Nesse contexto, a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo configura-se como um dos temas mais relevantes e atuais do Direito de Família, despertando debates profundos no meio jurídico e social.

A razão fundamental para a construção desse trabalho são as inquietações surgidas, quando nos deparamos com o conceito “abandono afetivo”, principalmente na área que envolve o Direito de Família. Decorre da observação do crescimento expressivo no número de processos judiciais e das discussões doutrinárias que envolvem o abandono parental, sobretudo o abandono paterno. Mais do que uma ausência física, o abandono afetivo representa a negação do cuidado, da presença e da formação emocional necessária ao pleno desenvolvimento da personalidade do indivíduo.

Sabendo que a responsabilidade na educação dos filhos é da família, em especial dos pais, o abandono afetivo pode acarretar diversos traumas na vida emocional e adulta de uma criança e/ou adolescente. Traumas estes que podem envolver as dificuldades de se relacionarem socialmente e emocionalmente com outras pessoas.

Nesse mesmo sentido, o artigo 186 do Código Civil permite a responsabilização daquele que, por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, incluindo o dano moral decorrente da ausência injustificada de cuidado afetivo.

Tal inquietação surgiu durante as discussões na disciplina Direitos de Família, ao verificar o número crescente de processos em relação ao abandono afetivo.

Este trabalho foi estruturado em três capítulos e tem por objetivo analisar a problemática do abandono afetivo, especialmente no âmbito das relações entre pais e filhos.

No primeiro, buscou-se conceituar o abandono afetivo e apresentar suas principais distinções. No segundo, abordou-se a responsabilidade civil no âmbito familiar, analisando seus pressupostos e fundamentos. Já no terceiro capítulo, examinaram-se o direito à indenização e as medidas alternativas que podem ser adotadas diante da ocorrência do abandono afetivo. Trata-se de um tema de elevada

relevância, não apenas pela frequência com que se manifesta na sociedade contemporânea, mas também pelos impactos emocionais, psíquicos e jurídicos que gera nas vítimas, em especial nas crianças e adolescentes.

A metodologia adotada foi qualitativa, com enfoque interpretativo dos conceitos jurídicos e das questões práticas relacionadas ao tema. Quanto ao procedimento de coleta de dados, optou-se pela pesquisa bibliográfica, com base em doutrinas jurídicas, artigos científicos, periódicos especializados e publicações acadêmicas, tanto impressas quanto digitais.

Este trabalho pretende, assim, contribuir para a reflexão crítica sobre os limites e as possibilidades do Direito frente aos vínculos afetivos, buscando compreender se e como a justiça pode reparar a dor causada pela ausência de cuidado e presença no seio familiar.

2. O ABANDONO AFETIVO SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA

O desenvolvimento saudável da criança e do adolescente está intimamente ligado a uma série de fatores emocionais, psicológicos e sociais. Dentre eles, destaca-se a presença e o apoio familiar, especialmente dos pais, além do convívio em comunidade. A ausência desses elementos pode comprometer o bem-estar e o equilíbrio emocional do menor, refletindo diretamente em sua vida adulta.

Sobre a importância da família, Venosa destaca que:

(...) a unidade da família é considerada a primeira, assim como a mais importante instituição da sociedade humana, em que se considera a união de duas pessoas responsável por criar uma nova geração, para assim, desenvolver vínculos de parentescos, bem como de comunidade, que de forma gradual passam a evoluir transformando em uma grande sociedade. (VENOSA, 2013, pág. 529-530).

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990 – ECA) atribui à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e adolescentes, incluindo cuidado, criação e convivência familiar. Já a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, reforça que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir, com prioridade absoluta, a efetivação de direitos fundamentais como vida, saúde, educação, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de toda forma de negligência e violência.

Nesse contexto, a família — especialmente os pais — representa o primeiro núcleo afetivo e social de uma criança. A ausência injustificada de afeto e cuidado,

por parte dos genitores, pode configurar o chamado abandono afetivo. Guimarães (2013) destaca que o abandono afetivo ocorre quando há a omissão do dever de dar afeto, seja em razão de separação conjugal, da ausência de vínculo entre genitor e filho, ou por negligência emocional.

O rompimento do vínculo familiar, sobretudo entre os pais, pode acarretar efeitos prejudiciais no desenvolvimento emocional da criança. De acordo com Dornelas (2015), muitas crianças vivenciam o abandono afetivo em seus próprios lares, especialmente em casos de separação dos pais. Essas crianças sofrem rejeição, discriminação e, como consequência, podem apresentar comportamentos agressivos, tristeza constante, sintomas depressivos e baixa autoestima.

Neste cenário, torna-se fundamental a observação cuidadosa do comportamento da criança ou adolescente, a fim de se evitar danos psicológicos duradouros. O abandono afetivo, entendido como a ausência do cuidado emocional necessário, compromete o desenvolvimento pleno da personalidade, das relações interpessoais e do convívio social.

Para Alves (2013), uma das causas do abandono afetivo é a ausência ou raridade do afeto, fator crucial para o estabelecimento de vínculos, essa ausência também poder ser causada devido à separação conjugal, convívio limitado entre genitores e filhos, comportamentos abusivos e filhos de relações extraconjugais.

Lôbo (2011, p. 312) ressalta que:

(...) inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas. (LOBO, 2011, p.312).

A análise do abandono afetivo pode ser realizada sob diversos ângulos, especialmente quanto aos danos que provoca. A extensão desses danos dependerá das particularidades de cada caso, levando em conta a idade da criança, sua condição socioeconômica, e o suporte oferecido por outros membros da família.

Em termos jurídicos, a doutrina costuma classificar o abandono familiar em três espécies: material, intelectual e afetivo. O abandono material refere-se à omissão no dever de prover os meios de subsistência dos filhos. O artigo 1.694 do Código Civil estabelece a obrigação de prestar alimentos entre os membros da família. O ECA, por sua vez, reforça a necessidade de garantir, com prioridade, o direito à alimentação, saúde e bem-estar da criança. O abandono intelectual consiste na falha dos responsáveis em assegurar o acesso à educação. O artigo 246 do Código Penal tipifica como crime o ato de deixar de garantir a instrução primária do filho. Já o

ECA, em seus artigos 4º e 54, estabelece o dever da família em assegurar esse direito fundamental. Por fim, o abandono afetivo caracteriza-se pela omissão no dever de cuidado emocional, carinho, atenção e presença afetiva. Tal conduta, embora muitas vezes difícil de mensurar, pode gerar danos psicológicos relevantes e ser objeto de reparação civil, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), desde que comprovado o sofrimento da vítima.

A responsabilidade civil, nesse contexto, é analisada a partir da presença dos elementos do ato ilícito: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexos causal. Venosa (2013) pontua que, para que haja dever de indenizar, é imprescindível a existência de dano, ainda que exclusivamente moral. No abandono afetivo, o foco é o sofrimento psíquico, cuja reparação busca restaurar o equilíbrio violado pela negligência parental.

Pereira (2006) enfatiza que a família, hoje, não deve mais ser compreendida como uma instituição baseada apenas em obrigações legais, mas como um espaço de afeto, solidariedade e apoio mútuo. Para o autor, o vínculo familiar não se sustenta apenas no sangue, mas na presença, no cuidado e na responsabilidade.

Nesse mesmo sentido, Dias afirma:

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas e permanentes sequelas psicológicas, comprometendo o desenvolvimento sadio e saudável da criança ou do jovem, devido à omissão do genitor em cumprir com os seus encargos. (DIAS, 2013, p. 460).

A jurisprudência nacional já reconheceu, em alguns casos, a possibilidade de indenização por abandono afetivo. Em 2012, o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, condenou um pai ao pagamento de R\$ 30.000,00 por danos morais à filha, diante da comprovação de abandono afetivo:

Sublinhe-se que sequer se trata de hipótese de dano presumido, mas, ao revés, de dano psicológico concreto e realmente experimentado pela recorrente, que, exclusivamente em razão das ações e omissões do recorrido, desenvolveu um trauma psíquico, inclusive com repercussões físicas, que evidentemente modificou a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida". (STJ, Resp 1159242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 24.04.2012, DJe 10.05.2012).

A decisão teve como base os artigos 186² e 927³ do Código Civil, que tratam do ato ilícito e da obrigação de reparar o dano. Contudo, a jurisprudência ainda não é

² Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

pacífica. Em 2009, por exemplo, a Ministra Ellen Gracie, do Supremo Tribunal Federal (STF), arquivou o Recurso Extraordinário de uma jovem que buscava reparação por abandono afetivo, alegando se tratar de matéria infraconstitucional, cuja análise não caberia ao STF. Na ocasião, ressaltou-se que a legislação já prevê sanções administrativas, como a perda do poder familiar, nos casos de descumprimento dos deveres parentais.

Assim, observa-se que o reconhecimento jurídico do abandono afetivo ainda está em processo de construção. Embora existam precedentes favoráveis à responsabilização civil, a controvérsia permanece viva nos tribunais, demandando análises cuidadosas e sensíveis à complexidade das relações familiares. O Direito, nesse cenário, busca equilibrar o dever jurídico com os limites da afetividade, promovendo a proteção integral da criança e do adolescente.

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO DO ABANDONO AFETIVO

A responsabilidade civil é o instituto jurídico que impõe a uma pessoa a obrigação de reparar o dano causado a outrem, geralmente por meio de indenização pecuniária. Trata-se de um mecanismo de recomposição do equilíbrio violado por um ato lesivo, seja este decorrente de ação ou omissão.

No Código Civil de 2002, essa reparação encontra amparo no artigo 186, que estabelece: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Já o artigo 927, caput, determina que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro disciplina a obrigação de indenizar como um meio de responsabilização por condutas lesivas que causem prejuízo a terceiros.

Atribuir valor jurídico aos comportamentos cotidianos significa garantir segurança às relações sociais, na medida em que condutas que causem dano a outras pessoas podem gerar a obrigação de reparação. A responsabilidade civil, portanto, funciona como consequência jurídica dos atos praticados, tendo como finalidade a restituição do prejuízo sofrido pela vítima.

Segundo Venosa:

³ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

“...leva em conta, primordialmente, o dano, o prejuízo, o desequilíbrio, patrimonial, embora em sede de dano exclusivamente moral. O que se tem em mira é a dor psíquica ou o desconforto comportamental da vítima. No entanto, é básico que, se não houver dano ou prejuízo a ser ressarcido, não temos porque falar em responsabilidade civil: simplesmente não há por que responder. A responsabilidade civil pressupõe um equilíbrio entre dois patrimônios que deve ser restabelecido.” (Venosa, 2013, p.22)

Nesse contexto, a responsabilidade civil consiste em um dever jurídico de reparar danos causados a outrem, independentemente de origem contratual.

Fábio Ulhoa Coelho classifica a responsabilidade civil, como:

A responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. Classifica-se como obrigação não negocial, porque sua constituição não deriva de negócio jurídico, isto é, de manifestação de vontade das partes (contrato) ou de uma delas (ato unilateral). Origina-se, ao contrário, de ato ilícito ou de fato jurídico. O motorista que desobedece às regras de trânsito e dá ensejo a acidente torna-se devedor da indenização pelos prejuízos causados: o ato ilícito (desobediência às regras de trânsito) gera sua responsabilidade civil. A seu turno, o empresário que fornece ao mercado produto ou serviço defeituoso deve indenizar os prejuízos derivados de acidente de consumo: o fato jurídico (explorar atividade econômica de fornecimento de produtos ou serviços) origina, aqui, a responsabilidade civil. (Coelho, 2012, p. 511).

Quando se trata do abandono afetivo, a responsabilidade civil por dano moral aplica-se em razão da violação dos deveres legais e constitucionais dos pais em relação aos filhos. O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil dispõe que:

“haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (Brasil, 2002).

Para a configuração da responsabilidade civil, é indispensável a presença de alguns elementos: a conduta (ação ou omissão), o dano, a culpa (ou a prescindibilidade dela, no caso da responsabilidade objetiva) e o nexo de causalidade. Este último representa o elo entre a conduta do agente e o prejuízo sofrido pela vítima. Como ensinam Antunes Varela e Pires de Lima:

A obrigação de reparar um dano supõe a existência de um nexo causal entre o facto e o prejuízo; o facto, lícito ou ilícito, causador da obrigação de indenizar deve ser a causa do dano, tomada esta expressão agora no sentido preciso de dano real então de mero dano de cálculo. A disposição deste artigo, pondo a solução do problema na probabilidade de não ter havido prejuízo se não fosse a lesão, mostra que se aceitou a doutrina mais generalizada entre os autores – a doutrina da causalidade adequada. (Varela e Lima, 1987, pág.471-472).

O artigo 563 do Código Civil também reforça essa ideia ao prever que “a obrigação de indenização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão”. Venosa complementa:

O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade

deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexos causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexos causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida. (Venosa, 2003, pag. 39)

Portanto, o nexos de causalidade é elemento essencial à responsabilização civil, funcionando como o vínculo entre a conduta omissiva do agente e o dano efetivamente experimentado. Sem essa conexão, não há como imputar juridicamente a responsabilidade pela reparação.

No caso do abandono afetivo, os danos decorrentes da ausência injustificada de cuidado e afeto recaem, primordialmente, sobre os pais, que detêm o dever legal e moral de promover o bem-estar dos filhos. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Em complemento à CF, o ECA, no seu artigo 19 introduz que “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.” (Brasil, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no artigo 19, reforça esse compromisso ao dispor que “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

Dessa forma, a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo tem como ponto de partida a proteção integral da criança e a preservação de sua dignidade. A Constituição Federal, no artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, sendo esse princípio vetor interpretativo de todo o ordenamento jurídico, inclusive nos casos em que se discute a omissão afetiva por parte dos pais.

2.1. O Abandono Afetivo e o Dever de Cuidado dos Pais

A responsabilidade familiar tem início quando o casal, como forma de confirmação dos sentimentos afetivos recíprocos, manifesta o desejo de aumentar o número de membros da família por meio da decisão de ter filhos. O planejamento familiar assegura ao casal a livre escolha da paternidade, e ambos assumem o

compromisso de oferecer à criança a devida proteção aos seus direitos, tais como alimentação, saúde, lazer, educação e, sobretudo, dignidade e afeto — aspectos sobre os quais nem a sociedade nem o poder público devem interferir.

Para Sarti (2004, p.46), “a família se constrói a partir de uma reflexão de si própria, internalizada pelo sujeito”. Esse processo tem início ainda na infância, quando a criança aprende a identificar quem são as figuras familiares (pai, mãe, irmãos e agregados), formando assim as relações de parentesco conforme o espaço e o tempo em que vive. Nesse contexto, o componente simbólico da família é internalizado pelas ações do sujeito. Tal sujeito, muitas vezes sem perceber, reproduz socialmente suas percepções sobre o que é família, por meio de costumes, atos, mitos e crenças. Cada núcleo familiar interpreta e devolve à sociedade uma imagem filtrada por sua própria experiência de vida. Ainda segundo a autora, tendemos a projetar o conceito de família conforme as referências que internalizamos, seja a partir de experiências vividas ou idealizadas.

Entretanto, a partir do nascimento da criança, a defesa e preservação de seus direitos tornam-se obrigação de todos, especialmente no âmbito judicial. Compete aos pais, conforme dispõe o Código Civil (2002), em seu artigo 1.634, exercer plenamente o poder familiar, independentemente da situação conjugal. Tal poder abrange a criação e educação da prole; o exercício da guarda, em qualquer modalidade; a concessão ou negativa de consentimento para casamento, viagem ao exterior ou mudança de residência permanente para outro município; a nomeação de tutor em caso de impedimento dos pais; a representação judicial e extrajudicial até os 16 anos, e a assistência após essa idade; além da exigência de respeito e obediência compatíveis com a idade e a condição dos filhos.

No campo da psicologia, a relação entre pai, mãe e filho é fundamental para o desenvolvimento saudável da criança e adolescente. De acordo com Bertante (2007), é nesse triângulo que as relações afetivas se estabelecem e é com o ambiguidade de sentimentos, criados nessa relação de amor, poder e ódio que se forma uma família e se constrói os mecanismos psíquicos da criança como as neuroses.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, colocando-os a salvo de toda forma de discriminação, vedando expressamente as designações discriminatórias relativas ao estado de filiação. É assim que caracteriza o princípio da paternidade responsável, inserido no direito do estado de filiação, está garantido de forma subtendida no artigo 227 da Constituição Federal.

Ainda nesse sentido, o artigo 229 da Constituição Federal estabelece “que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, enquanto os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

O Direito das Famílias é o ramo jurídico que regulamenta as relações familiares. Para assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil trazem dispositivos que impõem deveres e estabelecem direitos inerentes à responsabilidade familiar. Complementando essa proteção, foi promulgada, em 13 de julho de 1990, a Lei nº 8.069 — o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) — que consolida normas específicas para garantir o bem-estar de crianças e adolescentes.

A família tem o dever de zelar pelo bem-estar e pela garantia de direitos da criança e do adolescente, contribuindo diretamente para um desenvolvimento saudável, seguro e educacional. O artigo 227 da Constituição dispõe que: O artigo 227 de CRFB/ dispõe que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Dessa forma, é essencial que crianças e adolescentes cresçam em um ambiente familiar saudável, alicerçado no amor, no respeito e no afeto. Cabe ao Estado e à sociedade prestar apoio às famílias, de forma a evitar o rompimento de laços e a desestruturação familiar. Tais deveres estão previstos no artigo 19 do ECA:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº13.257, de 2016).

Ao tratar do papel da família, o dever dos pais em relação a criação dos filhos se destaca de modo específico quando se refere a garantia de direitos. O art. 21 do ECA, estabelece que o poder familiar deve ser exercido igualmente por pai e mãe, conforme a legislação civil. Enquanto o artigo 1.634 do Código Civil dispõe dos deveres dos pais para com seus filhos:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação

dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014).

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014).

Esses dispositivos refletem o papel fundamental dos pais no exercício do poder familiar e no cumprimento dos direitos da criança. O poder familiar implica responsabilidades compartilhadas, que vão além da mera autoridade, envolvendo o dever de proporcionar um ambiente seguro, afetivo e propício ao desenvolvimento.

Portanto, a proteção integral da criança e do adolescente é uma responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado, sendo assegurada por um arcabouço normativo que visa garantir seu desenvolvimento pleno, sua dignidade e sua convivência familiar, pilares essenciais para a formação de cidadãos conscientes e emocionalmente saudáveis.

3. INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO: POSSIBILIDADES E LIMITES

No âmbito do Direito de Família, é necessária a utilização da técnica de ponderação para o arbitramento dos danos morais nos casos de abandono afetivo.

Para o doutrinador, Leonardo Castro:

Temos o dever de afeto como suposta parcela da educação prevista em Lei, em oposição à chamada “monetarização do amor”, fundamentada na cautela. O temor surge a partir do prelúdio de uma enxurrada de ações indenizatórias munidas de interesses mercenários, não havendo como exigir do julgador a faculdade sobrenatural do discernimento entre a real angústia do abandono e a ganância inescrupulosa. (Castro, 2008, p. 14-21).

Dessa forma, quando se trata da responsabilização civil por abandono afetivo, é imprescindível que as análises sejam conduzidas com rigor técnico e sensibilidade jurídica, a fim de evitar a banalização do instituto e a formação de uma “indústria do afeto”. O julgador deve agir com prudência ao distinguir a dor legítima decorrente da violação dos deveres parentais da tentativa de mercantilização das relações

familiares.

A família é a base fundamental para todo ser humano. É através dela que acontecem os primeiros contatos com a sociedade, exteriorizam-se as emoções e ocorrem os aprendizados para o crescimento humano. Quando se observa o abandono afetivo, a quantificação indenizatória torna-se de ampla na discussão doutrinária e jurisprudencial.

Para Camargo Neto (2011, p. 17), o dano afetivo, enquadrado no gênero dos danos morais ou na subespécie dos danos à pessoa, é aquele que atinge a criança e o adolescente, em consequência da inviabilização da convivência dos pais com os filhos, o descumprimento desse direito-dever.

No entanto, a reparação civil por abandono moral e afetivo nas relações entre pais e filhos ainda suscita opiniões divergentes. Considerando que o amor não tem preço, alguns argumentam que a condenação do pai ao pagamento de indenização pecuniária pode aprofundar ainda mais o distanciamento com o filho. A imposição judicial, nesses casos, dificultaria a construção de uma relação afetiva genuína, uma vez que os sentimentos não podem ser forçados, devendo ser livres, espontâneos e sinceros.

Nesse sentido, Francisco Alejandro Horne pondera:

Não se pode, portanto, quantificar o desejo e o amor, muito menos exigir que se goste ou não, que se realize ou não o ato de adoção. O princípio da liberdade afetiva se sobrepõe a qualquer outro princípio para a realização da dignidade, visto que não se pode exigir afeto. (Horne, 2007, p. 8)

Um das maiores preocupações dos operadores do Direito é que a indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo se torne um instrumento de interesses exclusivamente monetários, banalizando algo de tamanha importância: a formação do ser humano.

De acordo com Souza (2010, p. 60-74):

Monetarizar abandonos, pobreza amorosa, modelos não acessíveis ou precariedade do exercício previsto muitas vezes de forma idealizada e, portanto, acima das capacidades disponíveis, longe de ser um instrumento de aquisição ao interesse do filho, pode ao contrário, redundar em novas erupções dentro do quadro já instabilizado. (Souza, 2010, p.60-74).

O debate se intensifica na jurisprudência, pois, para alguns, o pagamento da pensão alimentícia já seria suficiente para demonstrar o cuidado e o afeto pelo filho, afastando a necessidade de indenização por abandono afetivo.

Sérgio Resende de Barros afirma que:

Não se deve confundir a relação de afeto, considerada em si mesma, com as relações patrimoniais que a cercam no âmbito da família. Entre os membros de uma entidade familiar, por exemplo, entre os pais, ou entre estes e os filhos, a quebra do afeto se manifesta por diversas formas: aversão pessoal, quebra do

respeito ou da fidelidade, ausência intermitente ou afastamento definitivo do Lar, falta ou desleixo nas visitas e na convivência, etc. Mas nenhuma forma de desafeto faz nascer o direito à indenização por danos morais. Mesmo porque, muitas vezes, o ofendido é o acusado, cuja conduta reage à ação ou omissão do outro. (Barros, 2012, p.14).

No entanto, corroborando o argumento que o auxílio material seja o suficiente para suprir as necessidades dos filhos, muito tribunais ainda considera a indenização moral causada por abandono afetivo, necessária, desde que comprovado o dano aos filhos, bem como a conduta ofensiva.

Silva (2011, p. 42) entende que:

Não se trata, pois, de "dar preço ao amor" como defendem os que resistem ao tema em foco, tampouco de "compensar a dor" propriamente dita. Talvez o aspecto mais relevante seja alcançar a função punitiva e dissuasória da reparação dos danos, conscientizando o pai do gravame causado ao filho e sinalizando para ele, e outros que sua conduta deve ser cessada e evitada, por reprovável e grave. (Silva, 2011, p. 42).

A reparação pecuniária do dano moral tem, assim, um duplo objetivo: compensar a vítima pelo sofrimento causado e punir o agente causador do dano, como ensina Carlos Roberto Gonçalves:

A reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para vítima e punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo em que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como sanção ao lesante. (Gonçalves, 2015, p. 375)

A decisão favorável à indenização, também possui o caráter social, o impor ao pai faltoso o pagamento de valor pecuniário ao filho, servindo Como alerta para que tal conduta não se repita. Nas palavras de Clayton Reis, o sentido punitivo visa "refrear os impulsos antissociais do ofensor, bem como produzir medida exemplar no meio social". (Reis, 2003, p. 199).

Portanto, observa-se que o atual entendimento jurisprudencial e doutrinário, apesar das opiniões contrárias, possibilita a condenação por abandono afetivo. Cuidar da prole é um dever legal, estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal, e seu descumprimento configura ilícito civil. (Venosa, 2013, p. 558).

A responsabilidade civil é o dever jurídico de arcar com as consequências de um ato ilícito, com vistas à reparação do dano ou punição do autor. O termo "responsabilidade" é utilizado para indicar que alguém, pessoa natural ou jurídica, deve suportar as consequências de sua conduta.

O artigo 186 do Código Civil dispõe:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." (Brasil, 2002).

No contexto do Direito de Família, é comum observar que muitos filhos

negligenciados por seus pais recorrem ao Judiciário na tentativa de obter reparação.

A ausência paterna pode gerar danos psicológicos profundos, e, em casos extremos, levar à perda ou suspensão do poder familiar.

Para Christiano Cassettari as responsabilidades pertinentes dos pais perante seus filhos:

Diante do exposto, conclui-se que a responsabilização civil, no caso em tela, é possível, pois a constituição Federal estabelece deveres para os pais com relação aos filhos, de assistência, criação e educação. Estes deveres não apresentam somente critérios materiais, mas também afetivos, já que não basta prover o sustento, mas se faz indispensável dar carinho e afeto, como pegar no colo, beijar, abraçar, permitindo o chamado contato de pele, que servem para dar proteção e segurança. (Cassettari, 2015, p. 354).

A responsabilidade civil nas relações de família é de natureza subjetiva, ou seja, sua incidência necessita da comprovação da conduta, do dano, do nexo de causalidade e da culpa. De acordo com Fabio Ulhoa Coelho:

De acordo com Fabio Ulhoa Coelho:

Para que um sujeito de direito seja responsabilizado subjetivamente é necessária a convergência de três: a) conduta culposa (culpa simples ou dolo) do devedor da indenização; b) dano patrimonial ou extrapatrimonial infligido ao credor; c) relação de causalidade entre a conduta culposa do devedor e o dano do credor. O primeiro pressuposto pode ser denominado “pressuposto subjetivo”, por ser referido à negligência, imprudência ou imperícia (culpa simples) ou mesmo à intenção (dolo) do sujeito causador do dano. Se ele tivesse se comportado como determina a lei, se não tivesse praticado o ilícito, o evento danoso não ocorreria; foi a sua culpa ou dolo que provocou o dano. No âmbito da responsabilidade civil subjetiva, o pressuposto subjetivo, isto é, a culpa do devedor, é elemento indispensável à constituição da obrigação. A responsabilidade do devedor, nela, tem por fundamento último a manifestação de vontade do sujeito obrigado. (Coelho, 2012, p. 518).

A violação de um dever jurídico impõe ao agente o dever de reparar o dano, conforme estabelecido nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Embora o objetivo da ação judicial por abandono afetivo seja reparar o prejuízo emocional causado ao filho, a reparação pecuniária, por si só, não é suficiente para restabelecer os vínculos afetivos.

Nas exatas palavras de Gonçalves:

(...) o valor pecuniário pago, por si, não garante uma reconstrução afetiva, mas, perpetua a concepção selvagem do capitalismo que o recurso financeiro ou o dinheiro resolve as questões. O que no plano afetivo não se coaduna. (Gonçalves, 2017, pág.375).

Diante disso, medidas alternativas vêm sendo discutidas como forma de complementar ou, em certos casos, substituir a indenização pecuniária. Dentre essas medidas, destaca-se a Justiça Restaurativa, que busca promover o diálogo e o reconhecimento mútuo dos erros e sofrimentos, conforme previsto na Resolução nº

225/2016 do CNJ:

Art. 1º A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma. (Brasil, 2016).

Outra medida é que visa compreender os conflitos e seus significados no contexto da dinâmica familiar. Segundo Cavalcante:

A Terapia Familiar Sistêmica propõe a busca da função. A pergunta passa a ser: qual a função desse sintoma? Ele serve a que? O que é que ele sustenta? A grande tarefa do terapeuta não seria o de eliminar o sintoma, mas compreender ao que ele serve”. (Cavalcante, 2000, p 35).

Portanto, as medidas alternativas à indenização por abandono afetivo não visam substituí-la em todos os casos, mas complementá-la, proporcionando uma abordagem mais humana e eficaz. Tais medidas promovem o fortalecimento dos vínculos familiares e a paternidade responsável, afastando a simples mercantilização das relações afetivas no âmbito do Direito de Família.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou a relevância do afeto no desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, especialmente sob a ótica da responsabilidade civil dos genitores. Verificou-se que, diante do crescente número de ações judiciais envolvendo o abandono afetivo, o Direito de Família passou a reconhecer o afeto como elemento fundamental na constituição e manutenção da estrutura familiar.

O afeto, mais do que um mero valor moral, deve ser reconhecido como verdadeiro direito fundamental, intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o abandono afetivo deixa de ser uma mera falha emocional para se configurar como uma violação aos deveres parentais expressamente previstos no artigo 227 da Constituição Federal.

Para que a reparação por abandono afetivo por meio de ação indenizatória seja efetivada, é imprescindível a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência processual. A jurisprudência e a doutrina majoritárias admitem a possibilidade de responsabilização civil por omissão afetiva, desde que comprovados o dano sofrido, a conduta omissiva e o nexo de causalidade.

A responsabilização civil por abandono afetivo não objetiva colocar preço no amor, mas sim educar para o afeto, demonstrando que os vínculos familiares implicam deveres jurídicos e morais. Ao reconhecer o dano decorrente da omissão afetiva, o Judiciário atua como agente de transformação social e promotora de valores fundamentais.

A incorporação de medidas alternativas, como a Justiça Restaurativa e a Terapia Familiar Sistêmica, reflete uma evolução no modo como o Direito de Família enxerga os conflitos afetivos: não mais apenas sob a ótica punitiva, mas como oportunidades de reconstrução dos laços parentais e de promoção de uma cultura de cuidado, escuta e responsabilidade.

Espera-se que, com o avanço da jurisprudência e o amadurecimento das relações sociais, o abandono afetivo deixe de ser naturalizado e passe a ser prevenido por meio de políticas públicas voltadas ao fortalecimento da parentalidade e da educação emocional desde a infância.

Afinal, cuidar é mais do que prover: é estar presente, é reconhecer no outro a extensão da própria humanidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, A. J. P. A. **O preço do amor: a indenização por abandono afetivo.** Revista Direito & Dialogicidade, vol.4, n.1, 2013.

Alves, MC, Cavalcanti M. **A Abordagem Sistêmica Aplicada à Dinâmica de Recuperação da Criança no Ambiente Hospitalar.** Anais do 4º Congresso Brasileiro de Sistemas – Centro Universitário de Franca Uni-FACEF, 2008.

BARROS, Sérgio Resende de. **Dolarização do afeto.** Revista brasileira de direito de família. Porto Alegre, n. 14, 2002.

BERTANTE, Marcela Zaidem Carneiro. (2007). **A Crítica Foucaultiana de Uma Invenção Freudiana.** Cientefico. Ano VII, v. II, p.03-14.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro.** Senado Federal, Brasília, DF, 2002.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Política Nacional de Justiça Restaurativa**
Disponível em:
https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Res_458_2022_CNJ.pdf. Acesso em 16/05/2025

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e**

do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em:
<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/publicacoes/o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em 10/04/2025.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2009/0193701-9. Relator Nancy Andrighi.** Julgado em: 24/04/2012 acesso em 24/05/2025.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15/04/2025.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=318734&filename=LegislacaoCitada%20INC%205504/2005. Acesso 22/04/2025.

_____. Supremo Tribunal Federal (2º Turma). **Recurso Extraordinário 587219. Relator: Min. Ellen Gracie, 13 de outubro de 2008.** Disponível em:
<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/arquivado-recurso-contradecisao-sobre-indenizacao-a-garota-atingida-em-troca-de-tiros-no-rj/>. Acesso 14/04/2025.

CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida. **A responsabilidade civil por dano afetivo.** In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida. Grandes temas de direito de família e das sucessões. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil: Direito Civil.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASTRO, Leonardo. **O preço do abandono afetivo.** Revista IOB de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, a. 9, n. 46, p. 14-21, fev./mar. 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil.** Volume 2: obrigações: responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS; M. B. **Manual de Direito das Famílias.** 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

Dornelas, B. G. (2015). **Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais perante os filhos.** Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 2017, p. 375.

GUIMARÃES; D.R. **Responsabilidade Civil: Abandono Afetivo.** Universidade de Brasília Faculdade de Direito. Brasília. 2013.

HORNE, Francisco Alejandro. O não cabimento de danos morais por abandono afetivo do pai. *Revista Brasileira de Direito de Família.* Porto Alegre, n. 8, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria. Nem só de pão vive o homem. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/se/a/q8yrbgk8nBPzKqNKtHdkgBs/?format=pdf&lang=pt>.
Acesso em 07/04/2025.

REIS, Clayton. **Novos rumos da indenização do dano moral.** Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 199

SARTI, Cynthia Andersen. **A família com ordem simbólica.** *Psicologia USP*, 2004, 15(3), 11 – 17.

SILVA, Cláudia Maria Teixeira. **Descumprimento do Dever de Convivência Familiar e Indenização por Danos à Personalidade do Filho.** In *Revista Brasileira de Direito de Família*, ano VI, nº 25 - Ago-Set 2011. Porto Alegre: Magister.

SOUZA, Ivone M. Candido Coelho de. **Dano moral por abandono: monetarizando o afeto.** *Revista das famílias e sucessões*, Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFam, n. 13, p. 60-74, 2010.

VARELA, Antunes et al. **Código Civil anotado.** Coimbra: Coimbra Ed., 1987. v. 1, p. 471-472,578.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** Vol.4. 3ªed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

_____ **Direito Civil: responsabilidade civil.** 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2013